



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º-E, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E.

I – empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas com a própria instituição consignatária credora do empréstimo com desconto em folha de pagamento; ou

II – empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas com a própria instituição consignatária credora do empréstimo com desconto em folha de pagamento ou que já estejam averbados nos sistemas ou plataformas digitais de que trata o art. 2º-A..

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É salutar a alternativa proposta pela Medida Provisória na conversão de dívidas com taxas de juros maiores, como o empréstimo pessoal (não consignado sem garantia) em um crédito com taxas menores como o consignado.

Além disso, promove que os empréstimos consignados já existentes possam ser migrados para o novo formato de empréstimo com desconto em folha de pagamento nas condições apresentadas pela Medida Provisória.

O texto modificativo é apresentado para trazer maior segurança ao mercado financeiro na concessão dos créditos durante este período, sinalizando que a conversão das dívidas propostas para o novo formato de empréstimo



com desconto em folha de pagamento deve observar a carteira própria da instituição consignatária que irá conceder o empréstimo, evitando que este artigo se torne um completo óbice à formalização de novas operações já que não será possível, sistemicamente, identificar a existência desses empréstimos junto à outras instituições financeiras, o que poderia gerar nulidades em uma contratação gerando insegurança jurídica sobre a interpretação do dispositivo.

Dessa forma, a modificação proposta exige que as instituições consignatárias façam a troca das modalidades de crédito dentro da própria carteira, gerando melhores condições para os trabalhadores, sem que incorram em nulidades pela ausência de visibilidade desses créditos em outras instituições consignatárias.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

